

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1027679-46.2023.8.11.0041.

REQUERENTE: FABIO CESAR GUIMARAES NETO

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO CESAR GUIMARÃES NETO**, objetivando em sede de liminar suspensão do Processo Administrativo Disciplinar PAD nº. 249191/2016 - 02/2016, até o julgamento final da presente demanda.

Narra a parte autora, “*Defensor Público de 2ª Instância da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, tem atualmente 70 anos de idade, em vias de se aposentar da carreira pública de Defensor*”.

Indica que “*foi instaurado processo administrativo disciplinar, PAD nº. 249191/2016 - 02/2016 – Doc. 02, perante a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso*”.

Aduz que “*consta do referido PAD que em 18/05/2016, foi realizado o protocolo de uma representação subscrita pela Sra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia, também Defensora Pública, noticiando possível descumprimento dos deveres funcionais por parte do Autor Fábio César Guimarães Neto (Doc. 03), de que na data de 11/05/2016, após a reunião ordinária do Colégio de Defensores Públicos de Segunda Instância, realizada no plenarinho da sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso, teria pronunciado em*

desfavor da representante palavras e gestos desrespeitosos, tais como, “burra”, “vai procurar dicionário” (sic)”.

Revela que “consta nos autos a informação de que, após deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, que entendeu pela atribuição do referido colegiado para julgamento dos processos de matéria disciplinar, o Defensor Público Geral em substituição, na data de 01/09/2017, baixou nova Portaria de abertura do PAD, a Portaria nº. 839/2017/DPG”.

Pontua que, em abril do corrente ano, “aviou questão de ordem junto ao Conselho Superior para ver reconhecida a flagrante prescrição consumada no mencionado PAD, haja vista que até a presente data o processo não foi instruído, no entanto, o Conselho Superior da Defensoria Pública, equivocadamente, afastou a questão de ordem”.

Explica que “ao deliberar a mencionada questão de ordem, numa tentativa de justificar a letargia da instituição e de seu órgão disciplinar, o Conselho Superior da DP/MT alegou que: houve marco interruptivo da prescrição em 01/09/2017, quando o Conselho Superior da Defensoria Pública decidiu pela instauração do PAD através da Portaria 839/2017-DGP, desconsiderando a Portaria 331/2016-DPG lavrada em 23/05/2016 pelo Defensor Público-Geral do Estado”.

Assevera que “o Conselho Superior da DP/MT criou uma nova determinação legal contrariando o disposto na LC nº. 146/2003, ao afirmar que: deve ser reconhecida a suspensão da prescrição durante o período de licença médica do processado e deve ser considerado o prazo de 5 anos para a prescrição”.

Afiança que “o Processo Administrativo Disciplinar PAD nº. 249191/2016 instaurado em 23/05/2016, ou, ainda que se considere a data de instauração do PAD como sendo 01/09/2017, data da nova Portaria – Portaria 839/2017-DGP –, passados mais de cinco anos, até a presente data o PAD não foi concluído, sendo que, somente agora é que se iniciará a fase de instrução, para oitiva de testemunhas, conforme se infere da intimação anexa (Doc. 06), que designou a data de 02/08/2023 para início da instrução processual”.

Destaca que “a pena disciplinar base prevista pela LC 146/2003, para a suposta violação do dever funcional, é a de advertência, podendo chegar à pena máxima de suspensão, a depender da gravidade dos fatos, de sua repercussão, reincidência, os

antecedentes do infrator, etc, penas essas cuja aplicação prescreve em dois anos, a contar da data em que for cometida a suposta falta”.

Nesses moldes, defende a extinção da punibilidade pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id. 124331405, determinando a emenda à inicial para adequação do valor da causa.

A parte Autora manifestou-se ao id. 124403071.

É o que tinha a relatar.

Decido.

De início, acolho a emenda à inicial de id. 124403071, para adequar o valor da causa ao montante R\$ 80.283,12 (oitenta mil duzentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Pois bem.

Nos termos do artigo 300, do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.*

Segundo as lições de Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil - Vol.2:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)”.

Consta dos autos que a parte autora, Defensor Público do Estado de Mato Grosso, responde ao processo administrativo disciplinar - PAD nº. 249191/2016 - 02/2016.

Por sua vez, a parte autora defende, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva.

Sobre a matéria, a Lei Complementar n. 146/2003, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, fixa os seguintes prazos prescricionais para a pretensão punitiva disciplinar:

Art. 134 Ocorrerá a prescrição:

I - em 2 (dois) anos quando a falta for sujeita às penas de advertência, suspensão e remoção compulsória;

II - em 5 (cinco) anos nos demais casos.

Parágrafo único. Quando a infração constituir também crime contra a administração pública, a prescrição regular-se-á pelas disposições da lei penal.

Art. 135 O curso da prescrição começa a fluir da data em que for cometida a falta e interrompe-se pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O curso da prescrição suspende-se, continuando a correr no prazo restante, enquanto não resolvida em outro processo de qualquer natureza, questão de que dependa o reconhecimento da infração.

No presente caso, ao considerar a pena mais gravosa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Explico.

O Processo Administrativo Disciplinar n. 249191/2016 foi instaurado, inicialmente, em 23/05/2016, sem que houvesse até a presente data qualquer julgamento de mérito.

Ademais, ainda que se considere a data de instauração do PAD como sendo 01/09/2017, data da nova Portaria – Portaria 839/2017-DGP –, passados mais de cinco anos, até a presente data o PAD não foi concluído.

Desse modo, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários a concessão da tutela almejada.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA** para suspender o Processo Administrativo Disciplinar PAD nº. 249191/2016 - 02/2016, até o julgamento final da presente demanda.

Cumpra-se, expedindo-se, com urgência, o necessário dando ciência a Defensora Pública Geral.

Diante das especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, datado de 18 de março de 2016, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se o Requerido para querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, permitindo o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. O silêncio importará em aceitação tácita.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, **data registrada no sistema.**

AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO



PJEDAFXDCWYBL